



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073844-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUCILENE SOUZA OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 15989

Agravo de Instrumento nº 2073844-75.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1009475-80.2025.8.26.0100

Agravante: Jucilene Souza Oliveira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Henrique Inoue

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida a fls. 43/44, em sede de “Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada”, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, ora agravante, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Fls. 39/40: Afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos (renúncia -ao foro de seu domicílio e/ou à gratuidade incondicionada dos Juizados Especiais), e observando-se o objeto da causa e as

recomendações NUMOPEDE nº 2/2017, a parte interessada, apesar de intimada, não trouxe documentação suficiente para comprovar impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. É importante observar que a inexistência de registro formal em carteira de trabalho, a ausência de autodeclaração ao Fisco ou o recebimento de benefício previdenciário não são, por si, suficientes à concessão da benesse. A parte - ou, a depender do caso, a entidade familiar (art. 2º, §§2º e 3º, CSDP nº 89/2008) - pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial. Demais disso, a parte autora contratou advogado particular, dispensando atuação da Defensoria Pública. Conquanto não impeça, por si, a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º, CPC), o fato deve ser levado em conta, notadamente porque a parte optou pelo ajuizamento da demanda no juízo cível comum, quando poderia, por natureza e valor da causa, tê-la ajuizado no Juizado Especial Cível, sem patrocínio profissional e recolhimento de custas. Nessas condições, deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população paulista injustificada renúncia fiscal, o que não pode ser admitido à míngua de relevante e comprovado fundamento. Projetada a situação ao expressivo número de demandas de perfil similar, a renúncia alcançaria patamar de centenas de milhões de reais (v. CNJ, Justiça em Números, A1 Assistência Judiciária em relação à Despesa Total). Lado outro, não é ocioso salientar que as custas judiciais deste Estado estão entre as mais baixas do país. São, inclusive, bem inferiores às cobradas nos demais tribunais estaduais da região Sudeste, conforme explicitado pelo Diagnóstico das Custas Processuais

elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade. Pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, também a teor do disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº11.608/03. 2. No prazo de 15 dias, providencie a parte autora (i) o cumprimento integral da decisão de retro e (ii) o recolhimento das custas e despesas processuais cabíveis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Fica consignada, por oportuno, a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE08/09/2020, Caderno I, p. 5). Int.”

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) para concessão da benesse da gratuidade de justiça não se faz necessário o caráter de miserabilidade; 2) ausente prova que afaste a presunção constante no termo de declaração; 3) atualmente está desempregada; 4) os extratos bancários comprovam a baixa movimentação; e 5) não declara imposto de renda, pois auferir renda mínima para tanto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, considerando a natureza da

matéria debatida neste agravo, não há que se falar em manifestação da parte contrária, sendo que o recurso comporta julgamento direto.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão integral, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal não superior a três salários mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família, razão pela qual a benesse deve lhe ser concedida.

Nesse ponto, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, comprovou a agravante estar desempregada (fls. 15), auferindo benefício do bolsa família (fls. 17), o que, por si só, corrobora a alegação de que os rendimentos mensais auferidos seriam insuficientes para prover o próprio sustento e o de sua família.

Diante de tal fato, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo* quanto à possibilidade da autora arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, a despeito da natureza da causa, foi comprava a hipossuficiência financeira da Agravante, devendo ser concedido integralmente o benefício da justiça gratuita, mostrando-se sustentável o pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau.

Desta feita, ao menos por ora, não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a concessão integral da benesse pleiteada.

Portanto, merece reparo a decisão combatida.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA